



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	203\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 7.º do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo Português dado a sua concordância à reposição em vigor, a partir de 1 de Maio de 1952, relativamente ao território da República Federal da Alemanha e ao dos sectores ocidentais de Berlim, da Convenção para a protecção dos cabos telegráficos submarinos, assinada em Paris em 14 de Março de 1884.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 38:770 — Autoriza o Governo a promover, pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, a execução das obras dos aproveitamentos hidroeléctrico e hidroagrícola da ilha Terceira, de acordo com o projecto aprovado pelo Ministro das Obras Públicas — Revoga o Decreto-Lei n.º 38:485.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação dirigida à Embaixada da França em Lisboa, o Governo Português deu a sua concordância à reposição em vigor, a partir de 1 de Maio de 1952, relativamente ao território da República Federal da Alemanha e ao dos sectores ocidentais de Berlim, da Convenção para a protecção dos cabos telegráficos submarinos, assinada em Paris em 14 de Março de 1884.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 26 de Maio de 1952. — Pelo Director-Geral, *Mauel da Cunha Pimentel Homem de Melo*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:770

O Decreto-Lei n.º 38:485, de 1 de Novembro de 1951, autorizou o Governo a promover, por intermédio de uma delegação da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, a execução das obras dos aproveitamentos hidroeléctricos e hidroagrícolas da ilha Terceira. Logo se iniciaram diligências para dar cumprimento ao diploma, mas surgiram certas dificuldades burocráticas e financeiras, estas resultantes de sensíveis agravamentos de preços de materiais e equipamento desde a data em que o projecto foi elaborado.

Assim, para que a importante realização pudesse ter o devido seguimento, impunha-se introduzir no citado Decreto-Lei n.º 38:485 algumas alterações, mas, como estas seriam numerosas, optou-se pela publicação de um novo diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo promoverá, pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, a execução das obras dos aproveitamentos hidroeléctrico e hidroagrícola da ilha Terceira, de acordo com o projecto aprovado pelo Ministro das Obras Públicas.

Art. 2.º O custo dos trabalhos referidos no artigo anterior, cujo limite se fixa em 26:000.000\$, será suportado como segue: 19:500.000\$ pela Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo e 6:500.000\$ por comparticipação do Estado através do Fundo de Desemprego.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de 15 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 7.º

Junta da Emigração

Artigo 147.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» — 32.338\$00

Para o n.º 3) «Pessoal requisitado ao Commissariado do Desemprego» + 32.338\$00

Conforme o preceituado no artigo 1.º do Decreto n.º 33:538 e no artigo 16.º do Decreto n.º 38:586, respectivamente de 21 de Fevereiro de 1944 e de 29 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 23 do mês em curso, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Maio de 1952. — O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis*.

§ único. Para fazer face aos encargos que lhe cabem, é a Junta Geral autorizada a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo de 19:500.000\$, a taxa de juro não superior a 4 por cento, em conta corrente até 31 de Dezembro de 1953 e amortizável em vinte anuidades, a partir de 1 de Janeiro de 1954.

Art. 3.º A execução dos trabalhos a que se refere o presente diploma será confiada a uma delegação da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos com sede na cidade de Angra do Heroísmo.

§ 1.º A delegação será constituída por pessoal destacado dos quadros do Ministério das Obras Públicas ou requisitado a outros serviços do Estado, ou ainda para o efeito contratado ou assalariado para as categorias e nas quantidades que forem aprovadas pelo Ministro das Obras Públicas.

§ 2.º Os funcionários destacados ou requisitados serão considerados em comissão de serviço pelo tempo que for fixado por despacho do Ministro das Obras Públicas. O serviço prestado na delegação será contado, para todos os efeitos legais, como se nos respectivos quadros de origem se mantivessem.

§ 3.º Ao chefe da delegação, ao encarregado da contabilidade e ao pessoal destacado ou requisitado serão abonadas gratificações mensais, fixadas pelo Ministro das Obras Públicas, com a aprovação do Ministro das Finanças.

§ 4.º Os encargos da delegação serão suportados pela verba fixada no artigo 2.º, mas não poderão exceder 6 por cento do total efectivamente despendido.

Art. 4.º Ao pessoal a contratar ou a assalariar pela delegação que, à data do contrato ou assalariamento, não resida no distrito de Angra do Heroísmo serão satisfeitas as competentes despesas de transportes desde o local de embarque até à sede da delegação, sendo-lhe aplicável o disposto nos artigos 1.º e 2.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 31:654, de 20 de Novembro de 1941.

Art. 5.º Quando o julgue conveniente, poderá o Ministro das Obras Públicas autorizar a elaboração de projectos ou a fiscalização das obras em regime de prestação de serviços, sendo as respectivas despesas fixadas por despacho ministerial.

Art. 6.º A delegação requisitará mensalmente à Junta Geral e ao Commissariado do Desemprego os duodécimos das dotações anuais a aplicar nas obras de acordo com o plano de execução a aprovar pelo Ministro das Obras Públicas. Estas importâncias serão depositadas, à ordem da delegação, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, na cidade de Angra do Heroísmo.

§ 1.º Todos os documentos relativos a levantamentos de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados pelo chefe e pelo encarregado da contabilidade da delegação.

§ 2.º O chefe da delegação e o encarregado da contabilidade, como responsáveis pela administração, prestarão contas da sua gerência ao Tribunal de Contas, através da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos.

§ 3.º Os saldos resultantes das dotações que não forem totalmente gastas em cada ano transitarão para o seguinte.

Art. 7.º Na realização das despesas a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937, poderá o chefe da delegação autorizar despesas até 50.000\$, com dispensa de quaisquer formalidades legais.

Art. 8.º É concedida isenção de direitos e dos emolumentos gerais dos artigos 11, 12 e 19 da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, às máquinas, utensílios e outro material que a delegação tenha de importar para a execução das obras a seu cargo.

A delegação enviará à Direcção-Geral das Alfândegas listas, em duplicado, discriminativas do material constante de cada remessa, acompanhadas da informação que mencione o contrato ou a autorização ministerial ao abrigo dos quais é feita a importação.

Art. 9.º É declarada a utilidade pública urgente das expropriações necessárias à consecução dos objectivos do presente diploma.

Art. 10.º Concluídas as obras, serão elas entregues à Junta Geral, que procederá à sua exploração nas condições que forem aprovadas pelo Ministro da Economia.

Art. 11.º Fica abrangido pelos preceitos contidos no presente diploma o chefe da delegação, nomeado por portaria de 15 de Janeiro de 1952.

Art. 12.º Este diploma entra imediatamente em vigor e revoga o Decreto-Lei n.º 38:485, de 1 de Novembro de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.